**AFINAL DE CONTAS, PROCESSOS LICITATÓRIOS PRECISAM RECEBER "PARECER FINAL" DA ASSESSORIA JURÍDICA?**

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), a Lei 14.133/2021, embora não tenha rompido em absoluto com o sistema de compras estático que se tinha durante a vigência das leis que a antecederam (Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002 e Lei 12.462/2011, por exemplo), tem um grande mérito: o de lançar luzes para um debate necessário acerca do planejamento das contratações públicas.

Sedimentada que foi em quatro grandes pilares, quais sejam, o planejamento, a governança, a gestão de riscos e o controle, a Lei 14.133/2021 parece, enfim, ter percebido que grande parte dos problemas vivenciados na fase de seleção de fornecedores ou, pior, na fase de execução dos contratos, tem sua gênese, na verdade, ainda na fase preparatória da licitação, executada muitas vezes de forma deficiente.

A ordem, portanto, agora é planejar meticulosamente o ciclo completo da logística pública, seja para conseguir ultrapassar a fase de seleção de fornecedor sem sobressaltos, mitigando a chance de erros, impugnações e republicações de edital, seja para conseguir que o contrato administrativo cumpra o que dele se espera. Em tempo hábil, inclusive.

E é exatamente nesse propósito de fomentar a adoção de medidas de planejamento e incrementar a implementação da governança nas contratações públicas que ganha relativo destaque o trabalho do assessoramento jurídico das Administrações Públicas. Novas missões são, assim, apresentadas à assessoria jurídica, que precisará refletir sobre esses novos desafios e a forma mais racional de conduzi-los.

Não que sob a égide das leis que antecederam a Lei n.º 14.133/21 a assessoria jurídica tivesse um papel secundário. Definitivamente, não se trata disso. E a própria dinâmica das contratações, cada vez contando com artefatos mais sofisticados, já vinha mostrando a importância de contar com um assessoramento jurídico próximo, presente e atuante. Mas é que, na NLLCA, a assessoria jurídica ganha papel central, de efetiva proeminência, de verdadeiro protagonismo.

Uma lida rápida, uma avaliação ainda que superficial do texto da Lei n.º 14.133/21 já nos permite identificar mais de dez referências ao trabalho dos assessores jurídicos em todo o macroprocesso de contratação (planejamento, seleção do fornecedor e execução contratual), o que, a propósito, é bem sintomático dos desafios que se apresentam aos assessores jurídicos nessa ideia de consolidação dos pilares que sustentam a NLLCA.

Uma dessas referências é exatamente aquela contida no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, que vem redigida nos seguintes termos:

*"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"*

Neste dispositivo, há um comando do legislador para que, ao final da fase preparatória, o *"processo licitatório"* siga para o órgão de assessoramento jurídico da Administração a fim de que se realize um *“controle prévio de legalidade”*, mediante uma *“análise jurídica da contratação”*.

Concluídas, então, as diligências que estão compreendidas na fase preparatória da licitação, o processo será enviado ao órgão de assessoramento jurídico para que seja feita uma análise, naturalmente, jurídica (e não poderia ser diferente) daqueles artefatos de planejamento que serão apresentados ao mercado com a publicação do edital da licitação.

Neste momento, a análise da assessoria jurídica haverá de considerar a suficiência do cumprimento da fase preparatória, a fim de subsidiar a decisão de seguir adiante com o processo licitatório. As seguintes perguntas podem balizar, por exemplo, um standard de exame por parte do jurídico:

1. O objeto a ser licitado é flagrantemente ilegal ou inconstitucional?
2. Todas as etapas previstas em lei ou regulamento (documento de formalização de demanda, inclusão da contratação no plano de contratação anual, estudo técnico preliminar, termo de referência, orçamento detalhado em planilha, dentre outras etapas) foram cumpridas?
3. Esses artefatos de planejamento apresentam todas as cláusulas e itens tidos por lei como obrigatórios?
4. Foram apresentadas justificativas para a não apresentação de alguns desses artefatos da fase de planejamento ou mesmo para não apresentação de todos os itens/cláusulas tidos como obrigatórios?
5. Os documentos que materializam esses artefatos de planejamento constam dos autos do processo?
6. As decisões tomadas no curso da fase preparatória (modalidade licitatória, critério de julgamento, regime de execução, dentre outros) estão documentadas nos autos?
7. Estão sendo utilizadas as minutas de editais e contratos que eventualmente já tenham sido padronizados?
8. Caso não existam editais e minutas padronizadas, as minutas de editais e contratos apresentam todas as cláusulas tidas como obrigatórias?
9. Foram customizadas as cláusulas do edital e do contrato de acordo com o objeto que está sendo licitado e com as decisões que delimitaram o design contratual?

Naturalmente, quanto menor for a governança do órgão, maior o trabalho das assessorias na verificação da conformidade jurídica do processo que se pretende licitar. Daí a importância da disponibilização de checklists e de modelos padronizados (edital, contrato, termo de referência e estudo técnico preliminar), que mitiguem a chance de algo passar desapercebido nesse mar de diligências que integram um processo de contratação.

O art. 18 da NLLCA enumera algumas dessas providências processuais, servindo de norte para esse juízo de suficiência que precisa ser feito pela assessoria jurídica nesta ocasião:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”*

Aqui já se tem um bom mapa de como se dará o controle de legalidade por parte da assessoria jurídica nessa fase do processo. A Administração Pública montou seu “lego licitatório”[[1]](#footnote-1)? Escolheu a modalidade licitatória? Fixou o critério de julgamento? Definiu o regime de execução? Disse qual seria o modo de disputa? A administração Pública fundamentou suas escolhas? Apresentou a motivação circunstanciada dessas decisões tomadas?

Agora um aspecto que não pode ser ignorado é que essa análise, embora mais ampla do que mera aprovação de minutas de editais e contratos, deverá se manter adstrita aos aspectos jurídicos, não adentrando questões que sejam estranhas ao Direito. A não ser, obviamente, que a licitação seja daquelas que tem objeto flagrantemente ilícito, como seria o caso de uma Secretaria de Ressocialização deflagrar processo licitatório com o propósito de comprar grades de cerveja para promover uma festa de aniversário de um de seus detentos. Situações como essas precisariam ser obstadas já na origem!

Corroborando o que ora defendemos, no sentido de essa análise ficar adstrita a um juízo de conformação jurídico-formal, confira-se trecho do voto do Ministro Bruno Dantas, no bojo do Acórdão 1492/2021 do TCU:

*“(omissis), procuradores do estado de Rondônia, foram chamados em audiência por terem emitido parecer favorável à adoção do regime de contratação integrada sem que fossem observados os requisitos legais (art. 9º da Lei 12.462/2011) e por terem mantido a opção por esse regime mesmo tendo sido tempestivamente alertados pela Controladoria-Geral da União (CGU).*

*Embora seja razoável a expectativa de que os pareceristas verificassem se o instrumento continha critérios de avaliação referentes a eventuais métodos executivos diferenciados propostos pelas licitantes****, há que se sopesar que não era sua responsabilidade a avaliação de aspectos técnico-econômicos do edital.***

*Da leitura do Parecer 96/2015/AJUR, os procuradores deixaram claro que sua análise tinha cunho estritamente jurídico, não adentrando o mérito da discussão suscitada pela CGU. Em acréscimo****, houve preocupação dos pareceristas em registrar a divergência entre a nota técnica da CGU e o posicionamento do órgão técnico do estado de Rondônia e em destacar que cabe exclusivamente ao gestor a opção pelo regime de contratação*** *(peça 152, p. 169).*

*Diante desse cenário e do fato de não ter sido identificado dolo ou erro grosseiro nos pareceres jurídicos emitidos pelos procuradores do estado de Rondônia, concordo com o posicionamento da unidade instrutora no sentido de que devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas.”*

Além desse, o Relatório do Acórdão 186/2010-TCU-Plenário, que serviu de lastro ao voto do Ministro Raimundo Carreiro neste julgamento, seguiu exatamente essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico:

*“O* ***parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade****, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.”*

Exatamente nesse mesmo sentido, pedimos licença para transcrever, em sequência, o Enunciado n.º 07 do Boas Práticas Consultiva da Advocacia Geral da União, e o Enunciado n.º 08 do Manual de Atuação Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco:

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."* (BPC – AGU)

*"A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houver efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que se deve limitar a sugestões ou recomendações."* (MAC – PGE/PE)

Sucede que, além dessa previsão do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, em vários outros trechos dessa mesma lei, o legislador ressalta a possibilidade de os atores do processo de contratação, entendidos como tais aqueles que integram essa cadeia do suprimento público, poderem suscitar o auxílio do assessoramento jurídico. Confira-se:

*"Art. 8º (...)*

*§3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá* ***ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico*** *e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei."*

*"Art. 117. (...)*

*§3º 0* ***fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico*** *e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual."*

*"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

*Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a* ***autoridade competente*** *será* ***auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico****, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.'*

Nessas hipóteses, o que se espera do assessoramento jurídico é que ele esclareça, elucide, avalie riscos jurídicos de decisões administrativas que precisam ser tomadas por todos os atores do processo de contratação. Tal atuação, inclusive, sequer se restringe à emissão de pareceres jurídicos porquanto pode se realizar mediante reuniões, orientação via telefone e outros meios informais mesmo. Vide, nessa linha, os Enunciados 24 e 25 do Manual de Atuação Consultiva da PGE/PE:

*“Os Procuradores devem manter canais abertos de comunicação com os órgãos e entidades consulentes, a fim de facilitar o trânsito de informações e viabilizar o saneamento de dúvidas de ordem fática ou deficiências instrutórias pelos meios mais simples, privilegiando a atuação célere e segura, bem como comunicação clara e objetiva.*

*“Deve ser incentivada a iniciativa de que o parecerista faça contato com o órgão de origem para resolver pendências ou sanar pontos de dúvida, notadamente em situações complexas, urgentes ou estratégicas. Em situações de maior complexidade ou de excepcionalidade, é recomendável, inclusive, a realização de reunião prévia com os assessorados para encaminhamento das questões jurídicas pertinentes e saneamento de eventuais dúvidas, promovendo a correta e adequada instrução do feito.”*

Se o agente de contratação se depara com uma situação de dúvida interpretativa de cláusulas do edital, poderá provocar o assessoramento jurídico para elucidar a questão. Idem para o fiscal ou gestor do contrato que se veja diante com algum ponto jurídico controvertido no momento da execução contratual, um pedido de revisão contratual, por exemplo.

Ora, aqui sim temos a assessoria jurídica desenvolvendo o trabalho de efetiva consultoria, nos moldes do que prevê a Constituição da República:

*"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de* ***consultoria*** *e* ***assessoramento*** *jurídico do Poder Executivo."*

*"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a* ***consultoria jurídica*** *das respectivas unidades federadas."*

Temos aqui a assessoria no seu viés de consultoria, diferentemente daquela atuação da assessoria controle a que nos referimos nas primeiras linhas deste texto, como bem registram Ronny Charles e Anderson Pedra[[2]](#footnote-2) em texto escrito sobre o tema:

*“Por outras palavras, mesmo mantendo o órgão de assessoramento jurídico com a atividade de controle de legalidade da contratação, de maneira similar (mas não idêntica) ao que ocorreu na Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 fez questão de, em diversos momentos de seu texto, definir, por exemplo, a necessidade de exercício do papel de consultoria jurídica propriamente dita, que envolve o apoio jurídico aos agentes públicos assessorados na tomada de decisão.*

*Com isso, o órgão de assessoramento jurídico é deslocado para uma função típica, que exigirá readaptação aos membros da Advocacia Pública. Isto porque, quando exerce a atividade de consultoria jurídica, para além da análise de conformidade e avaliação de eventuais erros, deve o jurista enfrentar o dilema da decisão, analisando se há respaldo jurídico para a pretensão administrativa, a solução desejada ou a decisão aventada pela autoridade, avaliando os riscos e, quando for o caso, apresentando opções alternativas.”*

Muito bem. Vistos esses cenários, resta ainda uma dúvida: neste trabalho de assessoria-controle, caberia ao assessor jurídico a emissão de "parecer-final", entendido como tal aquele que abarcaria os eventos ocorridos na fase externa da licitação?

Em outras palavras, deveria o controle de legalidade previsto no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021 abarcar também aqueles eventos que se relacionam à fase de seleção do fornecedor, como, por exemplo: meios de publicação do edital, prazo para recebimento das propostas, impugnações apresentadas, pedidos de esclarecimentos solicitados, condução da sessão pública de julgamento das propostas e de habilitação e demais eventos que antecedem a assinatura do contrato?

Bom, a seguir, tentaremos responder esse questionamento analisando a questão sob duas perspectivas: a legal e a pragmática.

Sob a perspectiva legal, pontua-se que não há na NLLCA nenhum indicativo do legislador que seja dever da assessoria jurídica fazer o controle de legalidade da contratação referente à fase de seleção do fornecedor. Sob o prisma estritamente legal, já vimos que a obrigação está adstrita ao momento logo após a finalização da fase preparatória - conforme já destacamos quando da transcrição do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

Há, portanto, um silêncio eloquente do legislador quanto a esse controle de legalidade dos eventos ocorridos na fase externa da licitação, abarcando aquilo que ocorre entre os marcos da publicação do edital e da assinatura do contrato. Não há na NLLCA obrigação legal de qualquer tipo de controle de legalidade por parte do assessoramento jurídico dessa fase do processo licitatório.

Aliás, o próprio legislador previu sim manifestações jurídicas tidas por obrigatórias em outras ocasiões do metaprocesso de contratação, como no caso de: a) desconsideração da personalidade jurídica (art. 160); b) no caso de aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade (art. 156, §6º); c) no caso de reabilitação do interessado (art. 163, V).

A segunda perspectiva é a pragmática. E aí, nesse sentido, pontuamos que os eventos que sucedem a publicação do edital já estão (ou deveriam estar) devidamente regrados nos mesmos documentos que foram produzidos no momento da fase preparatória e que foram submetidos à chancela da assessoria jurídica nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

Se a trilha a ser percorrida pelo agente de contratação (ou quem lhe faça as vezes) já está definida no próprio edital, se o contrato (ou a ata de registro de preço) a ser assinado já se encontra presente nos anexos do edital, pode-se dizer que grande parte dos eventos dessa fase externa já estarão emoldurados no edital e documentos que o acompanham como anexo.

Nesse sentido, as diligências que se seguem após a publicação do edital seriam apenas a materialização prática daquilo que já fora chancelado quando da avaliação desses artefatos conforme sistemática do art. 53 da NLLCA. Por essas razões, parece-nos não fazer sentido querer impor às assessorias jurídicas um modelo de análise obrigatória da fase de seleção do fornecedor. Primeiro, porque não há obrigação legal nesse sentido. Segundo, porque o modelo teria utilidade questionável.

Da mesma forma que não se cogita de um parecer de controle de legalidade por parte da assessoria jurídica que compreenda todo e qualquer evento relacionado à fase de execução contratual (um parecer jurídico de encerramento do contrato, por exemplo), pensamos que não faz sentido fixar avaliação obrigatória da assessoria dos eventos da fase de seleção de fornecedor.

Ressalte-se, *en passant*, que nem mesmo a análise prevista no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021 foi trazida pelo legislador de forma absoluta, porquanto em determinadas situações, cumpridas certas liturgias, poderá ser dispensada. A juízo da “autoridade jurídica máxima competente”, essa análise poderá ser dispensada nos termos do que previsto no §5º:

*"Art. 53 (...)*

*§5º É* ***dispensável a análise jurídica*** *nas hipóteses previamente definidas em* ***ato da autoridade jurídica máxima competente****, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."*

E não poderia ser diferente já que, mesmo no caso de órgãos essencialmente de controle, essa atuação deve sempre considerar os custos x benefícios envolvidos, conforme prevê expressamente o art. 169 da NLLCA:

*"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

*§1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os* ***custos e os benefícios*** *decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas. "*

A propósito do tema, registre-se que, em recente resposta à consulta formulada pelo Município de Guapé, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assentou a desnecessidade de todo e qualquer processo de contratação pública ser instruído com parecer do controle interno:

“CONSULTA. LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. CONTROLE INTERNO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGRAMENTO MUNICIPAL.

1. A Lei n. 14.133/2021 não estabeleceu a obrigatoriedade de manifestação das unidades de controladoria interna ou do órgão central de controle interno em todos os processos licitatórios.

2. Caberá a cada ente federativo estabelecer, nos contornos das competências constitucionais, as regras para os procedimentos de controle interno nos processos de contratação pública, considerados os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, conforme disposto no art. 170 da Lei n. 14.133/2021.” (Processo n. 0 1 1 60668, Conselheiro Licurgo Mourão)

A resposta à consulta confirma que não há necessidade de manifestação das unidades de controladoria interna em todo e qualquer processo licitatório nem mesmo para os órgãos cuja função precípua é exatamente a de controle.

Ora, se os órgãos essencialmente de controle não precisam emitir parecer em todos os processos licitatórios, por que caberia ao assessoramento jurídico exercitar esse controle jurídico em toda e qualquer contratação e em toda e qualquer das macroetapas do processo de contratação pública? Fica aqui a nossa provocação!

Naturalmente, nada impede que, uma vez surgindo dúvidas jurídicas relevantes na fase de seleção de fornecedor, decorrentes de um pedido de esclarecimento ao edital, ou mesmo decorrente de uma impugnação, ou qualquer dúvida jurídica que ocorra durante a fase de execução contratual, o órgão de assessoramento jurídico seja chamado a se pronunciar. É até recomendável que seja mesmo ouvido.

Mas essa manifestação não se daria sob o viés de controle jurídico da legalidade do procedimento prático, senão como decorrência do dever, constitucional, inclusive, de consultoria e assessoramento que os assessores jurídicos devem prestar aos que materializam as políticas públicas – apontando caminhos e riscos jurídicos em face das possibilidades aventadas.

Assim, diante de tudo o que se expôs, ausente uma obrigação legal de elaboração de parecer final em sede de processo de contratações públicas, e em face de todos os argumentos pragmáticos ora apresentados, entendemos como dispensável o multicitado parecer final.

Controlar por controlar, assim agindo de forma acrítica e ignorando os custos e os benefícios envolvidos na operação, acaba sendo um desprestígio aos ideais de eficiência administrativa buscados pela própria NLLCA. Malfere-se a própria governança tão almejada pelo legislador.

1. Expressão que tem sido utilizada pelo Professor Marcos Nóbrega em aulas e palestras proferidas sobre o tema da NLLCA [↑](#footnote-ref-1)
2. PEDRA, Anderson Sant´Ana, TORRES, Ronny Charles Lopes de. A assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Material-complementar-A-Assessoria-Juridica-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-V.-2.pdf [↑](#footnote-ref-2)